



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLÊNÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e o recebimento de benefícios sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excluir do cálculo da renda familiar mensal os recursos financeiros recebidos a título de remuneração por prestação de trabalho formal em contrato de safra, como critério de elegibilidade para os benefícios sociais, e para dispor sobre tais registros, em campo específico, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.

Art. 2º. O Art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

§ 2º A remuneração decorrente do contrato de safra, ante a transitoriedade do vínculo, não repercutirá na aferição da renda familiar *per capita* para manutenção da elegibilidade do trabalhador no recebimento de benefícios sociais dos quais esteja em gozo, não abrangidos outros contratos de trabalho temporário inclusive aqueles firmados sob o escopo da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 3º As informações relativas aos contratos de que trata esse artigo, dar-se-ão mediante registro, em campo específico, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e serão





acessíveis naquele ambiente virtual à gestão de benefícios do Programa Bolsa Família (PBF)”. (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º

.....

IV – recursos financeiros recebidos a título de remuneração pelo contrato de safra de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, não abrangidos os contratos de trabalho temporário abrangidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

.....

§ 4º As informações trabalhistas relativas aos contratos previstos no inciso IV do § 1º, dar-se-ão mediante registro, em campo específico, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e serão acessíveis naquele ambiente virtual à gestão de benefícios do Programa Bolsa Família (PBF).” (NR)

Sala da Sessões, em de de 2024.

Deputado ODAIR CUNHA

Relator

